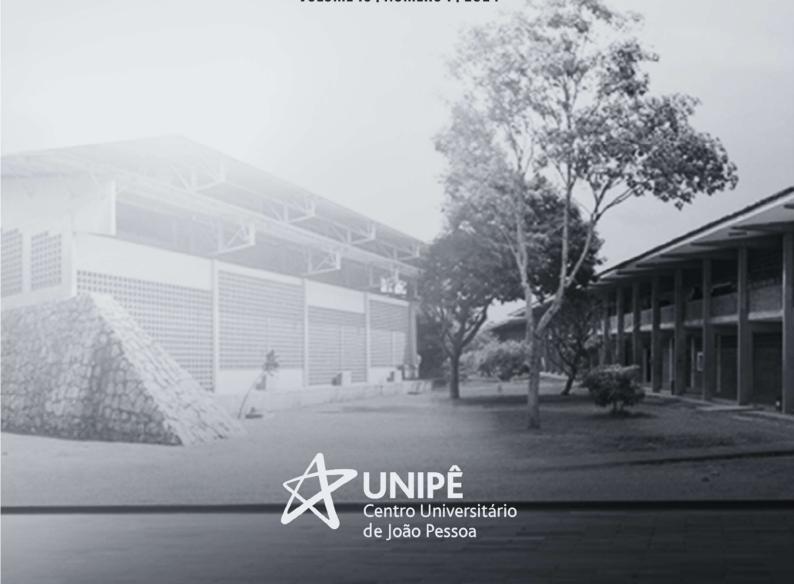
ISSN 2236-0859

DIREITO 83 DESENVOLVIMENTO

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO MESTRADO EM DIREITO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



O DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO: DO NASCEDOURO À AGENDA 2030 PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

THE HUMAN RIGHT TO DEVELOPMENT: FROM THE BIRTH TO THE 2030 AGENDA FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT

Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa¹⁴⁸

RESUMO

Este artigo pretende tratar sobre o Direito Humano ao Desenvolvimento, desde suas primeiras discussões, passando por sua respectiva declaração de 1986 até sua correlação à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e aplicabilidade ao ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de uma revisão de bibliografia de caráter qualitativo e está dividida em duas partes principais, sendo a primeira a demonstrar a evolução do direito ao desenvolvimento até sua positivação como direito humano e a segunda para estudá-lo a partir da ideia do desenvolvimento sustentável até a Agenda 2030. Em termos de conclusões, aponta-se o Direito Humano ao Desenvolvimento como uma espécie de fio condutor de direitos humanos constantes na Agenda 2030 e seus ODS como instrumento de consolidação.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Humano ao Desenvolvimento; Agenda 2030; Desenvolvimento Sustentável.

DIREITO & DESENVOLVIMENTO

ISSN 2236-0859

¹⁴⁸ Pós-doutorando em Direito pela Universidade de São Paulo - campus Ribeirão Preto. Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo - USP - linha de pesquisa em Direito do Estado. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS - Área de Concentração em Direitos Humanos e Linha de pesquisa em Direitos Fundamentais, Democracia e Desenvolvimento Sustentável. Especialista em Gestão Pública na Administração Pública pela mesma Universidade, Especialista em Direito Processual Civil com ênfase em Responsabilidade Civil pela Escola Paulista de Direito - EPD e Especialista em Educação em Direitos Humanos também pela UFMS. Graduado em Direito pela mesma Universidade. Email: well.eu@bol.com.br

ABSTRACT

This article intends to deal with the Human Right to Development, from its first discussions, through its respective 1986 declaration to its correlation with the 2030 Agenda for Sustainable Development and applicability to the Brazilian legal system. It is a qualitative bibliography review and is divided into two main parts, the first to demonstrate the evolution of the right to development until its positivization as a human right and the second to study it from the idea of sustainable development to the 2030 Agenda. In terms of conclusions, the Human Right to Development is pointed out as a kind of common thread of human rights contained in the 2030 Agenda and its SDGs as a consolidation instrument.

KEYWORDS: Human Right to Development; Agenda 2030; Sustainable Development.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende discutir, por meio de revisão bibliográfica e documental, o caminho percorrido, em termos de positivação e discussão internacional, do direito humano ao desenvolvimento, desde suas primeiras discussões até sua final declaração em 1986, com os respectivos apontamentos a ele relacionados desde então, mormente a atual Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, inclusive sobre a presença do direito ao desenvolvimento no ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto, a pesquisa dividiu-se em duas partes principais, sendo a primeira aquela a discutir o Direito Humano ao Desenvolvimento desde as tratativas iniciais em comissões pós-ONU, passando por sua positivação como direito humano em documentos internacionais, ultimados pela Declaração do Direito Humano do Desenvolvimento em 1986 e suas posteriores imbricações de acordo com as dimensões dos direitos humanos. Em seguida, o trabalho aporta discussões sobre o

DIREITO & DESENVOLVIMENTO

ISSN 2236-0859

VOLUME 15 | NÚMERO 1 | 2024

desdobramento do referido direito para adequá-lo às demandas por direitos humanos a ele relacionados, iniciando-se pelos trabalhos relativos ao meio ambiente, que evoluíram para importantes documentos como a Agenda 21, de 1992, os Objetivos do Milênio, em 2000, seguidos da atual Agenda 2030, que aporta os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, já calcados no tripé desenvolvimentista (ambiental – social – econômico). Trata-se, por fim, de pesquisa qualitativa decorrente de revisão de bibliografia e documentos correlatos, cujo marco teórico é a teoria jusfilosófica dos Direitos Humanos.

Constatou-se que o direito humano ao desenvolvimento está em pauta desde antes da Declaração Universal de 1948 e atualmente sempre correlacionados aos documentos internacionais, em especial nos objetivos para o desenvolvimento sustentável constantes na Agenda 2030, os quais instrumentalizam a implementação de referido direito humano.

2 DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO

O Direito Humano ao Desenvolvimento já havia sido aventado na própria Carta de São Francisco¹⁴⁹, quando da criação das Nações Unidas, muito embora ainda viesse a ser explorado dentro das dimensões dos direitos humanos posteriormente. Sua essência consiste em garantir o desenvolvimento econômico e social das nações, a fim de que os direitos humanos nela possam nascer, crescer e gerar frutos.

DIREITO & DESENVOLVIMENTO

ISSN 2236-0859

Art. 55. Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão: a. níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social; b. a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e c. o respeito universal e efetivo raça, sexo, língua ou religião.

Sobre o momento em que o direito ao desenvolvimento passa a ser considerado direito humano, Silveira discorre sobre a importância de sua presença na Carta das Nações, na medida em que, além de representar o cuidado para com o avanço global de forma a respeitar os direitos humanos, reforça a interdependência entre nações.

Apesar disso, foi a partir desse documento que o direito ao desenvolvimento se configurou como um direito humano inalienável e passou a ser entendido como um processo global econômico, social, cultural e político, que tende ao melhoramento constante de toda a condição e qualidade de vida da população e dos indivíduos, sob a base de sua participação ativa, livre e significativa no processo de desenvolvimento e na distribuição dos benefícios de que dele derivam. Observe-se também que esse direito foi consagrado como implicando na plena realização do direito à livre determinação e plena soberania dos Estados sobre suas riquezas e recursos naturais. Funda-se no entendimento acerca da interdependência dos países e dos povos, bem como na indivisibilidade dos direitos humanos e liberdades fundamentais, assentando ainda suas bases sobre o princípio da cooperação internacional, consagrado na Carta das Nações Unidas (SILVEIRA, 2006, p. 204).

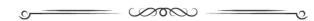
Conforme leciona o mesmo autor (2006, p. 204), foi no ano de 1977 que Organização das Nações Unidas incorporou o direito ao desenvolvimento junto à Comissão de Direitos Humanos (CDH). Nesse sentido, tido como direito de terceira dimensão, o direito humano ao desenvolvimento pretende solidificar os demais direitos humanos e possibilitar seu pleito e consolidação junto aos ordenamentos, reafirmando sua característica transindividual e coletiva. Ainda sobre o momento histórico, afirma Bedin:

[...] o tema passou a ser debatido com maior recorrência nas Organizações das Nações Unidas, que, em 1974, elaborou um conjunto inicial de propostas que objetivavam uma distribuição mais justa de recursos naturais, humanos e econômicos e a criação de uma Nova Ordem Econômica Mundial, e, em 1977,

DIREITO & DESENVOLVIMENTO

ISSN 2236-0859

VOLUME 15 | NÚMERO 1 | 2024



reconheceu oficialmente o direito ao desenvolvimento como um direito humano (2003, p. 132).

Nesse toar, a ideia de dimensões de direitos humanos, contribuiu para a ideia do desenvolvimento como direito humano e sua evolução para o direito humano ao desenvolvimento sustentável de acordo com todas as demandas dele decorrentes, Dizem Souza e Vienna sobre esse processo de modificação:

Desta forma, a leitura dos direitos humanos compreendidos na primeira geração indicava que a atividade empresarial era medida a partir de seu balanço patrimonial e distribuição de lucros. Em outras palavras, tinha uma função eminentemente econômica. O advento dos direitos de segunda geração levou à necessidade de os direitos de primeira geração serem balanceados com uma perspectiva social, consoante se verifica do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, com vistas a assegurar uma existência digna (2018, p. 345).

No mesmo sentido, Sousa (2010, p. 428) conclui que o direito ao desenvolvimento, embora inserido na terceira dimensão, onde estão os direitos de solidariedade de titularidade da comunidade, engloba direitos de todas as dimensões anteriores, em complexa interferência umas nas outras.

Pela perspectiva da inter-relação do direito humano ao desenvolvimento, Souza e Vienna (2018, p. 348) apontam que a correlação entre esse direito e o conceito futuro de sustentabilidade evidencia a conexão entre os direitos fundamentais e as perspectivas internacionais sobre o desenvolvimento. A conclusão afigura-se bastante pertinente, na medida em que o desenvolvimento econômico e social deve ocorrer segundo as necessidades de cada país, de acordo com o desenvolvimento da comunidade internacional e com os demais direitos humanos.

DIREITO & DESENVOLVIMENTO

ISSN 2236-0859

VOLUME 15 | NÚMERO 1 | 2024



O direito ao desenvolvimento revela-se como um direito humano integrador, ou seja, a sua efetivação está diretamente ligada à concretização conjunta dos direitos civis e políticos e dos direitos econômicos, sociais e culturais (SANCHES; SILVEIRA, 2015, p. 148).

O espírito da Carta das Nações acerca do desenvolvimento a ser instituído e preservado no mundo inspirou todos os demais documentos internacionais instituidores de Sistemas de Proteção de Direitos Humanos, iniciando em 1950, com a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais¹⁵⁰, por meio da qual foi criado o Sistema Europeu de Proteção aos Direitos Humanos. Posteriormente, em 1969, com a Convenção Americana para a Proteção de Direitos Humanos, que criou o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, da qual inclusive o Brasil é signatário (Decreto n. 678/1992), que dedicou artigo específico a tratar do tema do desenvolvimento progressivo¹⁵¹.

Tratando da contextualização da temática, Pagliarin e Tolentino (2015, p. 21-22) lembram que nos anos 1970 a questão da liberação do domínio colonial e da independência política gerou nos países subdesenvolvidos o ideal desenvolvimentista, que deveria ser fomentado como um valor expresso em normas internacionais e de estratégia das Nações Unidas. Esta com um arcabouço normativo, atenderia às aspirações dos referidos países em desenvolvimento.

DIREITO & DESENVOLVIMENTO

ISSN 2236-0859

Considerando que a finalidade do Conselho da Europa é realizar uma união mais estreita entre os seus Membros e que um dos meios de alcançar esta finalidade é a proteção e o desenvolvimento dos direitos do homem e das liberdades fundamentais [...].

Artigo 26. Desenvolvimento progressivo: Os Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados (BRASIL, 1992c).

A Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, por meio da qual foi criado, posteriormente, o Sistema Africano de Proteção dos Direitos Humanos, em 1981, alçou o direito ao desenvolvimento ao status de direito humano sob a assertiva de que que "todos os povos têm direito ao seu desenvolvimento econômico, social e cultural, no estrito respeito da sua liberdade e da sua identidade, e ao gozo igual do patrimônio comum da humanidade". Por outro lado, alguns anos mais tarde, a vindoura Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento traria um arcabouço de princípios para que todos os direitos humanos fossem realizados por meio do desenvolvimento (SILVA, 2017 p. 15-16).

Destarte, unindo todos os fundamentos conclamados pelas dimensões dos direitos humanos e pelos documentos internacionais até então firmados, em 1986 foi proclamada a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, formalmente erigindo o direito ao desenvolvimento ao patamar de direito humano e projetando-o junto à comunidade internacional com a finalidade de fazê-la avançar de mãos dadas com economia, a sociedade, a cultura e a política.

Esse documento constitui o marco teórico do direito humano ao desenvolvimento. Malgrado demonstrado que, ao menos desde 1945, o tema desenvolvimento constituísse pauta das Nações Unidas, foi a Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento aquela a positivar especificamente tal direito.

Vale dizer, por oportuno, que o "desenvolvimento", como direito, inicia sua afirmação histórica no sistema da ONU com o art. 55 da Carta de junho de 1945. Mas a expressão: "Direito Humano ao Desenvolvimento" foi positivada pela Resolução n. 41/128, da Assembleia Geral das Nações Unidas, em dezembro de 1986, com a denominada Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento.

DIREITO & DESENVOLVIMENTO

ISSN 2236-0859

Sousa (2010, p. 426), sobre o momento da Declaração, afirma que a confirmação do direito ao desenvolvimento como um direito humano é torná-lo um paradigma ético que oriente a ordem internacional já antevisto diante do ideário positivista universal que permeia os direitos humanos, ato que, além de simbólico, é bastante relevante.

Da Declaração são extraídos diversos dispositivos de suma importância no estudo e compreensão da temática do desenvolvimento, tais como a reafirmação da autodeterminação dos povos, banimento de atos como o apartheid, o foco na pessoa humana e, consequentemente, em sua dignidade, a reafirmação do caráter de terceira dimensão do direito ao desenvolvimento, sua consideração em âmbito coletivo para a implementação por meio dos esforços estatais, inclusive no combate às violações aos direitos humanos e no estímulo do desenvolvimento em âmbito nacional e internacional.

Muito embora reafirme a importância da codificação do tema relativo ao desenvolvimento, em especial na esfera coletiva, nacional e internacional, Sousa (2010, p. 425) aponta as lacunas existentes na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, aduzindo que o documento não aporta em seu bojo compromissos internacionais exigíveis com previsão de sanção em caso de descumprimento. E, de fato, por tratar-se de uma declaração, isto é, uma proclamação, o documento não é considerado cogente, malgrado sua imensa importância em termos do que viria depois dele, inclusive em termos de discussão critica relativa à sua ocidentalização.

Destarte, o direito humano ao desenvolvimento passa a ser garantido pelo ordenamento internacional e por sua projeção global, imperiosa ao avanço das nações. De outro lado, a implementação desse direito necessita ocorrer de forma a considerar todas as especificidades de cada local. Nesse ponto, considerando a dimensão na qual se

DIREITO & DESENVOLVIMENTO

ISSN 2236-0859

encontram e sua imediata correlação com as demais dimensões, todos os direitos humanos devem ser harmonizados para o alcance do desenvolvimento, o que demonstra uma interpretação coletiva e extensiva de tais direitos.

3 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SUAS VERTENTES

O direito humano ao desenvolvimento encontra nuances diversas em sua aplicabilidade. Por outro lado, há consenso no sentido de que de maneira isolada não é possível implementar o desenvolvimento nos países, seja pelo aspecto por meio do qual é compreendido, ou seja, apartado de imperativos culturais e cego crescimento econômico, seja em razão da necessidade de considerá-lo com base em um tripé que compreenda a sociedade, a economia e o meio ambiente.

Nesse sentido, o tema do desenvolvimento sustentável não é recente, mas permanece pauta atual e ganha aspectos antes não imaginados por seus entusiastas, pois hoje não é possível falar em progresso da humanidade e em avanço global sem que seja considerado. Kronemberger traça uma linha cronológica acerca do início da discussão acerca do desenvolvimento, despontado com causa ambiental:

No século XX, as lutas ecológicas intensificaram-se, tendo sido criada nos anos 1940 a União Mundial pela Conservação da Natureza (International Union for Conservation of Nature – IUCN), que, mantendo a mesma sigla, denomina-se hoje The World Conservation Union. Contudo, até o fim da década de 1960, prevaleceu o modelo de economia de fronteira, fortemente antropocêntrico, baseado na ideia de que os recursos naturais eram infinitos e deveriam ser explorados de forma ilimitada, em benefício da sociedade, para se alcançar o progresso. As questões ambientais eram abordadas de forma esporádica e marginalmente na maioria dos países, sem que fossem relacionadas à economia (Colby, 1991). Até a Segunda Guerra

DIREITO & DESENVOLVIMENTO

ISSN 2236-0859

VOLUME 15 | NÚMERO 1 | 2024



Mundial, por exemplo, não se ouvia falar em "desenvolvimento", mas em "progresso material" (2011, p. 19).

O desenvolvimento estava diretamente associado ao crescimento econômico e atrelado ao antropocentrismo. Disso resultou a ideia de desenvolver-se por meio do crescimento a qualquer custo, ato que acabou custando os recursos naturais. Foi, então, a partir disso que a noção de sustentabilidade passou a permear a pretensão do desenvolvimento, inicialmente direcionada apenas ao meio ambiente e, após, em todas as camadas em que o desenvolvimento viesse a ser implementado.

Por seu turno, Lucon (2013, p. 27-28) rememora o ano de 1962, em que lançado o livro A primavera silenciosa, de Rachel Carson, o qual denunciava os efeitos da utilização de pesticida no ambiente. Levaria ainda algum tempo para que o tema ultrapassasse questões atinentes ao meio ambiente para incorporar outros pontos das sociedades, inclusive em razão da falsa ideia ligada ao tema do desenvolvimento como um progresso cego às demais questões sociais.

Somente a partir da década de 1980 o conceito de desenvolvimento sustentável passou a incorporar outras dimensões. Nesses anos, muitos proclamaram que o conceito de desenvolvimento sustentável não seria mais do que uma frase de efeito que eventualmente declinaria. Contrariamente a essa crença, a influência do conceito cresceu significativamente no desenvolvimento de políticas nacionais e internacionais, tornando-se o elemento central dos documentos de políticas de governo, agências internacionais e organizações de negócios. Isso levou a um alargamento do discurso sobre o conceito de desenvolvimento sustentável (LUCON, 2013, p. 27-28).

A ideia de inesgotabilidade dos recursos naturais advinda do intuito de instituir o desenvolvimento iniciou a discussão sobre a necessidade de um pensamento consciente sobre o tema de forma a pensar nas presentes e futuras gerações. Nesse sentido, por ocasião da Conferência

DIREITO & DESENVOLVIMENTO

ISSN 2236-0859

VOLUME 15 | NÚMERO 1 | 2024



das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, ocorrida em Estocolmo no ano de 1972, o tema do meio ambiente veio ao foco mundial, quando foram traçadas 19 diretivas relacionadas à sua preservação, sendo aqui o ponto de partida da discussão da temática por meio de uma agenda internacional (SOUZA; VIENNA, 2018, p. 342). Da mesma forma:

A preocupação com a deterioração do meio ambiente, compartilhada pelos países da Europa Ocidental e pelo Japão, foi fundamental para levar à Conferência das Nações Unidas de 1972 sobre o Meio Ambiente. Essa conferência, juntamente com as sessões preparatórias e as reuniões subsequentes, foi o fórum no qual a preocupação com a degradação ambiental nos países em desenvolvimento foi expressa pela primeira vez pelos próprios países (KIDD, 2005, p. 7)¹⁵².

O mesmo autor leciona que os anos 1980 foram determinantes para a evolução do termo sustentabilidade e da continuidade da discussão sobre sua consideração com base em diversos aspectos sociais, inclusive por meio do apoio de organizações não governamentais nessa primeira difusão, para que, a partir da sustentabilidade, popularização da próprias organizações as governamentais passassem a tratar da temática com mais acuidade (KIDD, 2005, p. 18)¹⁵³.

DIREITO & DESENVOLVIMENTO

ISSN 2236-0859



Tradução livre de: "Concern over deterioration of the environment, shared by Western European countries and Japan, was instrumental in leading to the 1972 U.N. Stockholm Conference on the Human Environment. This conference, together with the preparatory sessions and subsequent meetings, was in turn the forum at which concern for environmental degradation in developing countries was expressed for the first time by those countries themselves".

Tradução livre de: "In the 1980s the term "sustainability" moved out of the confines of books with limited circulation, technical articles and reports into one wider popular sphere and into the operational planning of important agencies. Nongovernmental and governmental agencies have played different roles as sustainability has become popular. Non-governmental organizations have been a source of ideas and concepts related to sustainability. They have popularized the term and stimulated debate. They have also effectively urged governmental agencies, both national and international, to pay more attention to the sustainability of the projects that they finance or operate and to the policies of governments towards sustainability.

Assim, dentro desse contexto, principalmente com internacionalização da agenda ligada à sustentabilidade, as Nações Unidas passam a considerá-la ainda mais dentro de seus contextos e na consecução de seus documentos. Por essa razão, no ano de 1987, a Comissão realizou estudo acerca do desenvolvimento associado à sustentabilidade, aue culminou na primeira definição do 0 desenvolvimento sustentável.

O relatório em questão, elaborado pela Comissão Mundial sobre Direito ao Meio Ambiente e Desenvolvimento, foi chamado Relatório Brundtland (Nosso futuro comum), que veio dispor sobre uma série de setores que necessitavam implementar o direito humano ao desenvolvimento, porém de forma responsável e de visando prestigiar necessidades presentes e futuras. Cunhou-se então o conceito de desenvolvimento sustentável como "o desenvolvimento que procura satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades" (ONU, 1987). Ademais, assim estabeleceu:

A humanidade tem a capacidade de tornar o desenvolvimento sustentável – para garantir que atenda às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender às suas próprias necessidades. O conceito de desenvolvimento sustentável implica limites - não limites absolutos, mas limitações impostas pelo atual estado da tecnologia e organização social aos recursos ambientais e pela capacidade da biosfera de absorver os efeitos das atividades humanas. Mas a tecnologia e a organização social podem ser gerenciadas e aprimoradas para abrir caminho para uma nova era de crescimento econômico. O desenvolvimento global sustentável exige que aqueles que são mais ricos adotem estilos de vida dentro dos meios ecológicos do planeta – em seu uso de energia, por exemplo. Além disso, a população em rápido crescimento pode aumentar a pressão sobre os recursos e retardar qualquer aumento nos padrões de vida; assim, o

Governmental agencies have tended to react to externally generated ideas and to adapt these ideas to their policies and actions".

DIREITO & DESENVOLVIMENTO

ISSN 2236-0859

desenvolvimento sustentável só pode ser buscado se o tamanho e o crescimento da população estiverem em harmonia com o potencial produtivo em mudança do ecossistema (ONU, 1987, p. 8-9)¹⁵⁴.

Do relatório percebem-se diversas diretivas relacionadas em sua grande maioria ao meio ambiente, mas há também pontos sociais, tais como educação e saúde, além do banimento das guerras e estratégias para a implementação do desenvolvimento sustentável. Sobre o assunto, Pagliarin e Tolentino aduzem:

Observa-se que o conteúdo do Relatório de Brundtland não traz em si, somente, novidades, pois contém elementos da Declaração de Estocolmo, quando aponta, no Preâmbulo, que nova postura de ação e pensamento deve pautar as discussões e deliberações (2015, p. 16).

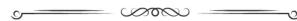
Logo de início o relatório aponta a grande problemática enfrentada por seus idealizadores, consistente na população e nos direitos humanos a ela inerentes, os quais, todos, estão ligados às questões de cultura. Estas últimas, por sua vez, estão direcionadas à efetiva implementação do desenvolvimento sustentável.

A questão da população – da pressão populacional, da população e dos direitos humanos – e os vínculos entre essas questões relacionadas e pobreza, meio ambiente e desenvolvimento provaram ser uma das preocupações mais

DIREITO & DESENVOLVIMENTO

ISSN 2236-0859

VOLUME 15 | NÚMERO 1 | 2024



Tradução livre de: "Humanity has the ability to make development sustainable – to ensure that it meets the needs of the present without compromising the ability of future generations to meet their own needs. The concept of sustainable development does imply limits – not absolute limits but limitations imposed by the present state of technology and social organization on environmental resources and by the ability of the biosphere to absorb the effects of human activities. But technology and social organization can be both managed and improved to make way for a new era of economic growth. Sustainable global development requires that those who are more affluent adopt life-styles within the planet's ecological means — in their use of energy, for example. Further, rapidly growing population can increase the pressureon resources and slow any rise in living standards; thus sustainable development can only be pursued if population size and growth are in harmony with the changing productive potential of the ecosystem (Our common future to one world. an overview. p. 8-9)".

difíceis com as quais tivemos que lutar. As diferenças de perspectiva parecia inicialmente intransponíveis, e eles exigiram muita reflexão e vontade de se comunicar através das divisões de culturas, religiões e regiões (ONU, 1987)¹⁵⁵.

Dessa forma, o relatório em questão trouxe uma nova forma de pensar o tema e inaugurou as comissões nas Nações Unidas, as quais, a partir de então, iniciaram seus estudos mais aprofundados e os observatórios para monitorar o cumprimento dos objetivos identificados como necessários ao desenvolvimento mundial bem como à compreensão e evolução da temática. Até então, a ótica era focada apenas no aspecto econômico do desenvolvimento, postura que não mais se sustentou à luz das conclusões advindas da formulação do conceito de desenvolvimento sustentável.

Muitas definições foram apresentadas, seja no discurso político, econômico ou jurídico. No entanto, a definição sugerida pelo Relatório Brundtland de 1987 ainda é a melhor e mais amplamente aceita: [...] desenvolvimento que atenda às necessidades da geração atual sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender às suas próprias necessidades (SCHRIJER; WEISS, 2004, p. 13)¹⁵⁶.

Denota-se assim que o desenvolvimento sustentável, inicialmente pautado apenas no tema ambiental, veio ganhando, ao longo dos anos, ampla abrangência, pelo que foi alçado como medida-chave para a prosperidade.

DIREITO & DESENVOLVIMENTO

ISSN 2236-0859



Tradução livre de: "The question of population – of population pressure, of population and human rights – and the links between these related issues and poverty, environment, and development proved to be one of the more difficult concerns with which we had to struggle. The differences of perspective seemed at the outset to be unbridgeable, and they required a lot of thought and willingness to communicate across the divides of cultures, religions, and regions".

Tradução livre de: "Many definitions have been proffered whether in political, economic or legal discourse. However, the definition suggested by the Brundtland Report of 1987 is still the best and the most widely accepted definition: [...] development that meets the needs of the present generation without compromising the ability of future generations to meet their own needs".

O conceito de desenvolvimento sustentável é parte inextrincável do movimento ambientalista que surgiu na Europa e nos Estados Unidos nas décadas de 1960 e 1970. Basicamente, podemos dividir a evolução da preocupação com o desenvolvimento sustentável em cinco temas: 1) preservação da natureza; 2) desenvolvimento da administração (gerenciamento) e da ciência ecológica nos trópicos; 3) ambientalismo e crise global; 4) ecologia global, conservação e meio ambiente; 5) ambientalismo global (OLIVEIRA, 2002, p. 43).

A preocupação do futuro da nação despertou nas autoridades representantes dos Estados sentimento coletivo para um mundo melhor, e sua ligação está toda entrelaçada em conceitos de sustentabilidade, pois é por meio desta e de sua abrangência que as metas estabelecidas poderão ser implementadas em cada país.

Segundo Ignacy Sachs, em Prefácio à obra de José Eli Veiga, esta adjetivação do desenvolvimento como sustentável, deveria ser desdobrada em desenvolvimento: "socialmente includente, ambientalmente sustentável e economicamente sustentado no tempo (VEIGA, 2008, p. 10)" (SANCHES; SILVEIRA, 2015, p. 149).

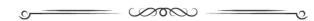
Isto porque o avanço global não será atingido apenas com foco no progresso econômico sem considerar o planeta e seu povo. Da mesma forma, não é possível desconsiderar a economia em detrimento dos demais. Pensando nisso, em 1994, John Elkington criou o conceito tripartido de desenvolvimento sustentável, que o considera em termos de economia, planeta e povo (ELKINGTON, 1997). Essa perspectiva veio em boa hora para direcionar as normativas sobre o tema, a fim de que o desenvolvimento seja erigido em diversas bases sólidas, inclusivas e, sobretudo, coerentes com o progresso mundial. Souza e Vienna exemplificam da seguinte maneira:

Tem-se assim que tripé da sustentabilidade (triple bottom line) é fundado nos 3Ps: People, Planet, Profit (Pessoa, Planeta e Lucro – PPL). Esse tripé visa medir a sustentabilidade de uma empresa

DIREITO & DESENVOLVIMENTO

ISSN 2236-0859

VOLUME 15 | NÚMERO 1 | 2024



ou buscar crescer de forma sustentável, com resultados mensuráveis nos termos sociais, ambientais e econômicos (2018, p. 344).

Sachs (2009), por sua vez, entendeu que o conceito de desenvolvimento sustentável deveria ser visto de forma mais abrangente. Em vez de uma ideia tripartida, compreendeu-o dentro da dimensão cultural, social, econômica, ecológica e espacial. Da mesma maneira, depreende-se que o conceito pretendeu abranger diversos aspectos sociais que devem ser considerados quando se trata da temática.

É que, no contexto pós-Segunda Guerra, a noção de desenvolvimento em muito mais toava com o crescimento econômico do que com o tripé mencionado. Nessa perspectiva, as Nações Unidas, em meio à proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), também estavam debruçadas sobre os meios para alcançar, muito além disso, o desenvolvimento sustentável propriamente dito. Oliveira relembra os esforços empreendidos nesse sentido:

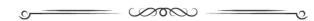
Com a ONU intensificaram-se os debates acerca do conceito e dos meios para se conquistar o desenvolvimento. Passado o pior da crise bélica (Segunda Guerra), foi criada, pelos países aliados e pela própria Organização das Nações Unidas, uma série de programas e organismos especiais para ajudar os países a tratar dos problemas econômicos e sociais de modo a manter o equilíbrio mundial. Dentre esses, pode-se citar o Fundo Monetário Internacional, 0 Banco Internacional Reconstrução e Desenvolvimento, o Acordo Geral de Tarifas e Comércio, o Programa das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação, o Programa para a Educação, Ciência e Cultura, a Organização Mundial de Saúde, a Organização Internacional do Trabalho, cada um com função e instrumentos específicos de atuação, mas com um objetivo em comum: melhorar a qualidade de vida das pessoas (2002, p. 17).

Freitas apresenta suas conclusões sobre o conceito de desenvolvimento e o valor da sustentabilidade como forma de

DIREITO & DESENVOLVIMENTO

ISSN 2236-0859

VOLUME 15 | NÚMERO 1 | 2024



efetivamente proteger as gerações atuais e futuras na construção de uma sociedade melhor:

Como resulta cristalino, da sinapse dos comandos constitucionais, o valor da sustentabilidade, com a sua pluridimensionalidade valorativa, inspira а completa ultrapassagem do modelo tradicional de desenvolvimento (medido pelo enganador PIB), de ordem a não restringi-lo à esfera medíocre, limitada e limitante do crescimento material iníquo e desordenado. Tampouco pode ser o modelo voltado para o hiperconsumismo patológico, que faz as classes médias dos países desenvolvidos adotarem padrão de vida que simplesmente não consegue ser generalizado pelas classes médias dos países emergentes (2012, p. 112).

Da mesma forma, Freitas e Zambam (2015, p. 29) lembram que o desenvolvimento sustentável é uma responsabilidade coletiva do presente e não a posteriori para as gerações presentes e, também, futuras, ato do qual a existência humana depende. Por outro lado, apesar de certa controvérsia quando o assunto é crescimento econômico, e guardado que crescimento e desenvolvimento não têm o mesmo sentido, visto que o conceito de desenvolvimento é muito mais abrangente, não se pode olvidar que o crescimento econômico exerce papel fundamental no desenvolvimento sustentável.

Deter o crescimento econômico é condenar os pobres a serem eternamente pobres. Mas deixá-lo, por outro lado, à sorte dos interesses corporativos é condenar a humanidade a uma vida curta. É necessário que ocorra crescimento, com respeito aos limites impostos pelo sistema jurídico e pela própria natureza: atende-se o fim da ordem econômica, que é assegurar a todos existência digna, e o da proteção ambiental, que é garantir sadia qualidade de vida por meio do meio ambiente ecologicamente equilibrado (MARQUES, 2011, p. 85).

Nesse momento, diante do impasse gerado pelo crescimento econômico desmedido, Pagliarin e Tolentino (2015, p. 27) identifica o chamado "signo da soberba", que convida à reflexão sobre a possível

DIREITO & DESENVOLVIMENTO

ISSN 2236-0859

renúncia de promessas que digam respeito ao excesso daquilo necessário que afeta o próprio incondicionado, ou seja, que gera crescimento sem considerar os preceitos de sustentabilidade tão caros na aferição do desenvolvimento.

Kronemberger (2011, p. 27) complementa o raciocínio quando aponta que a crítica ao modelo econômico não tem utilidade se não forem apresentadas soluções eficazes aos desafios que o modelo propõe, fazendo-se necessária uma visão proativa. Oliveira (2002, p. 21) muito bem alinhou os três grandes objetivos, dispondo que, "mesmo com tanta controvérsia, o crescimento econômico, apesar de não ser condição suficiente para o desenvolvimento, é um requisito para superação da pobreza e para construção de um padrão digno de vida".

Dessa forma, pensar em desenvolvimento sustentável demonstrase muito mais complexo do que a sistemática usualmente utilizada, que conduz para uma série de reflexões que não se esgotam em conceitos, mas pensamentos críticos sobre o tema e o que realmente significa o desenvolvimento. Veiga discorre:

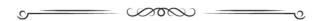
O desenvolvimento tem a ver, primeiro e acima de tudo, com a possibilidade de as pessoas viverem o tipo de vida que escolheram, e com a provisão de instrumentos e oportunidades para fazerem as suas escolhas. E, ultimamente, o Relatório de Desenvolvimento Humano tem insistido que essa é a ideia tão política quanto econômica. Vai desde a proteção dos direitos humanos até o aprofundamento da democracia. A menos que as pessoas pobres e marginalizadas possam influenciar ações políticas de âmbito local e nacional, não é provável que obtenham acesso equitativo ao emprego, escolas, hospitais, justiça, segurança e a outros serviços básicos, diz o atual administrador do PNUD, Mark Malloch Brown, em seu prefácio do relatório de 2004 (VEIGA, 2008, p. 81).

Assim, a evolução da temática para o aperfeiçoamento conceitual de desenvolvimento, a fim de facilitar sua implementação como direito humano com base na ideia de desenvolvimento sustentável

DIREITO & DESENVOLVIMENTO

ISSN 2236-0859

VOLUME 15 | NÚMERO 1 | 2024



na forma aqui abordada, constituiu momento bastante importante no estudo do tema, uma vez que possibilitou sua compreensão para além da questão ambiental e aplicada dentro de diversas outras demandas sociais, de acordo com os documentos lavrados a partir de então, possibilitando ainda a aferição mais precisa do índice do desenvolvimento alcançado até o momento, o que perscruta a elaboração dos relatórios.

Desta maneira, considerando que o crescimento econômico não era um parâmetro suficiente para se medir o desenvolvimento considerado sustentável, buscou-se, em 1990, criar um índice de desenvolvimento humano capaz de medir a qualidade de vida de uma população, cujo principal foco era, em outras palavras, medir o índice da "dignidade humana" enquanto finalidade primeira da proteção da dignidade. Assim, os economistas Mahbub ul Haq e Amartya Sen criam o Relatório do Desenvolvimento Humano (RDH). Essa publicação passou a ser adotada e publicada pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), a partir de 1993 e conta com a apreciação e análise de quatro índices: a) Índice de Desenvolvimento Humano, b) índice de Desenvolvimento em relação ao gênero, c) Medida de Capacidade de Gênero e d) índice de Pobreza Humana. O RDH buscou alterar a perspectiva da análise dos critérios de desenvolvimento, ao adotar o ser humano como um parâmetro a ser colocado no centro das atenções, ao invés de o produto interno bruto de um país (SOUZA; VIENNA, 2018, p. 343).

Portanto, o conceito de desenvolvimento, seja pela forma como deve ser implementado nas sociedades, seja pela plêiade de direitos humanos nele envolta, não se limita à preservação do meio ambiente, mas de todos os aspectos sociais aptos a uma vida plena em direitos, para as presentes e futuras gerações (PAGLIARIN; TOLENTINO, 2015, p. 14). Daí a necessidade de sua leitura à luz do conceito de dignidade humana.

Na forma como disposto, no momento em que o conceito de dignidade passa a ser incorporado nas diversas nuances do

DIREITO & DESENVOLVIMENTO

ISSN 2236-0859

VOLUME 15 | NÚMERO 1 | 2024



desenvolvimento entendido de maneira sustentável, as Nações Unidas passam a analisar o Relatório de Desenvolvimento Humano para, por meio dele, apontar os índices que servem de parâmetro ao direcionamento dos objetivos assinalados nos documentos lavrados a partir de então.

Seguido disso, no ano de 1992 ocorreu a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, na cidade do Rio de Janeiro, conhecida como Rio-92, onde se reuniram cerca de 100 líderes de Estados-membros para discutir formas de garantir às gerações presentes e futuras o desenvolvimento sustentável, cujas diretivas elaboradas compõem a "Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento" e a "Agenda 21". Nessa perspectiva:

[...] o objetivo primordial da Conferência foi a inserção do desenvolvimento sustentável na agenda política da Comunidade Internacional e sua divulgação pelos meios de comunicação, como forma de impulsionar esse novo desenvolvimento no século XXI, e isso foi inserido igualmente na da Agenda 21, que identifica e formula quatro áreas de programas que visam implementar o desenvolvimento sustentável (PAGLIARIN; TOLENTINO, 2015, p. 19).

A Declaração do Rio foi composta por 27 eixos a serem considerados nos pleitos e ações dos países na consecução de suas metas e elaboração de suas normativas ao longo dos anos que seguiram sua consecução, mormente relativamente à proteção ambiental.

Já a Agenda 21 constitui-se documento mais complexo (41 capítulos) sobre o efetivo comprometimento de cada país com os cuidados e implementação relativos ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável (1992). Cada país elabora a sua própria agenda de acordo com as suas particularidades, sendo que a brasileira trata da inclusão social, da sustentabilidade e da preservação dos

DIREITO & DESENVOLVIMENTO

ISSN 2236-0859

recursos para o desenvolvimento sustentável (BRASIL. **Agenda 21 Brasileira**).

No ano 2000, líderes mundiais reuniram-se na sede das Nações Unidas para discutir sobre o cumprimento das metas anteriores e o futuro da humanidade, formulando então a Declaração do Milênio, por meio da qual concluíram, uma vez mais, que a erradicação da pobreza mundial extrema era a forma de avançar em termos globais, traçando a partir daí os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODMs).

Oito eram os Objetivos do Milênio, os quais, de forma mais enxuta, ainda reafirmavam os objetivos da ECO 92, mas com a inclusão do tema da erradicação da fome, da educação, da mortalidade infantil, da saúde das gestantes e do combate às doenças. O que se infere da análise desse documento é justamente o objetivo de alargar o conceito de desenvolvimento, tornando-o mais inserido em todos os setores sociais, isto é, democratizando o pleito e a garantia de direitos fundamentais.

Efetivamente, após um período de 25 (vinte e cinco) anos (que se estende de 1990 a 2015), ainda que todas as metas estabelecidas não tenham sido plenamente atingidas, é fato que se caminhou de maneira significativa no sentido de um mundo no qual as pessoas têm mais capacidade de construir a própria realidade, mediante a promoção de direitos fundamentais que lhes garantem maior influência sobre o mundo no qual vivem. Por tal motivo, é fundamental ressaltar sempre a conexão existente entre a democracia e todas as dimensões dos direitos sociais, para que se perceba que uma democracia exclusivamente representativa/indireta não passa de uma ficção, sem poder transformador sobre a vida das pessoas (COUTINHO; MORAIS, 2016, p. 139).

Em 2002, a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável passou a compreender o conceito de desenvolvimento com base no tripé desenvolvimentista (econômico, social e ambiental). Ademais, desde a Conferência de Estocolmo em 1972, iniciaram-se os caminhos perpetrados para a implementação do direito ao desenvolvimento,

DIREITO & DESENVOLVIMENTO

ISSN 2236-0859

ainda que, à época, não fosse formalmente direito humano. Em notas sobre esse caminho percorrido, especificamente sobre a questão ambiental, Campello e Lima aduzem:

Deste modo, é possível averiguar um processo evolutivo desde Estocolmo, em que a comunidade internacional volta-se para a formulação de um novo quadro internacional, em que as preocupações ambientais tornam-se mais pronunciadas, bem como as tensões e a necessidade crescente de associação entre crescimento e preservação ambiental, revelada cada vez mais pela ênfase no combate à pobreza (2018, p. 1290).

O que se seguiu desde então foram diversos documentos com uma série de objetivos para fortificar a inserção dos direitos humanos neles dispostos por meio de agenda e, finalmente, possibilitar o desenvolvimento das nações. E assim, findo o período estabelecido para a implementação dos ODMs, no ano de 2015, uma vez mais as Nações Unidas promovem a edição dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, na forma como será aprofundada a seguir.

3.1 A AGENDA 2030 E OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

Entre os dias 25 e 27 de setembro de 2015, os representantes globais de 193 Estados-membros da Organização das Nações Unidas reuniramse para tratar acerca das medidas necessárias ao avanço da humanidade à luz das diretivas anteriores aqui já estudadas. Foram então editados os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, os quais, incorporados pelo Brasil, passaram a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2016, a serem executados ao largo dos 15 anos seguintes.

Naquela ocasião, então, foi lançada a "Agenda 2030", que contém em seu bojo uma série de 17 Objetivos de Desenvolvimento

DIREITO & DESENVOLVIMENTO

ISSN 2236-0859

Sustentável, além de 169 metas para sua plena consecução. As diretivas em questão têm sido paulatinamente implementadas pelos ordenamentos nas mais variadas formas. Segundo Buarque (2008, p. 109), os objetivos de desenvolvimento sustentável são descrições qualitativas de um futuro desejado e possibilitam de maneira concreta o plano de execução do desenvolvimento sustentável. Assim dispôs o seu preâmbulo:

Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e as 169 metas que estamos anunciando hoje demonstram a escala e a ambição desta nova Agenda universal. Levam em conta o legado dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e procuram obter avanços nas metas não alcançadas. Buscam assegurar os direitos humanos de todos e alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento de mulheres e meninas. São integrados e indivisíveis, e mesclam, de forma equilibrada, as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental (BRASIL. **Transformando nosso mundo:** a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável).

De plano o que se denota é a reafirmação dos Objetivos do Milênio e a necessidade de prosseguir na pauta dos direitos humanos decorrentes da evolução dos documentos internacionais e da necessidade de avanço global, fazendo-se assim imperiosos novos objetivos e uma forma mais estruturada para sua implementação nas sociedades. Assim resultaram os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, a serem implementados ao largo dos próximos 15 anos, chamando-se o documento de "Agenda 2030", de cuja análise se depreende o alargamento das metas a serem alcançadas, a exemplo do bem-estar humano, da educação inclusiva, das cidades e do consumo sustentável, dentre outros, bem como a retomada da erradicação da pobreza combatida na ECO-92, com a subdivisão de cada objetivo em metas para o alcance de seus intentos, apercebendo-

DIREITO & DESENVOLVIMENTO

ISSN 2236-0859

se uma forma mais estruturada e estratégica de implementação da agenda.

Demais disso, alguns dos Objetivos do Milênio, não repetidos no documento em questão, demonstram sua possível solução e consequente modificação da pauta internacional para tanto. Da mesma forma, reafirmam a ideia de que os direitos humanos estão em constante rotatividade de acordo com as demandas sociais de cada tempo. Esse, inclusive, é, em sua essência, o teor contido no bojo dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: a cooperação global para o alcance do desenvolvimento digno para toda a humanidade, presente e futura (RUANO, 2017, p. 2018).

Na mesma medida, a agenda rememora e reafirma o papel dos direitos humanos a serem instituídos de diversas formas pelas Nações Unidas, criada justamente em um contexto de tamanha necessidade que foi o pós-guerra. O preâmbulo da declaração conclama tais direitos e atenta para a necessidade de retomar pautas globais urgentes, por exemplo, a erradicação da fome e a questão ambiental, fazendo com que a Agenda 2030 seja espécie de diretiva política para implementação de direitos humanos representados em diversas dimensões, muitos deles assegurados por documentos internacionais.

3.3 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Agenda 2030 foi adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro a partir de 1º de janeiro de 2016. Por outro lado, o Brasil já havia assumido o compromisso com o desenvolvimento disposto na Declaração pelo Desenvolvimento de 1986. Sousa (2010), esposando dessa tese, afirma a inclusão do desenvolvimento em âmbito constitucional como meio de

DIREITO & DESENVOLVIMENTO

ISSN 2236-0859

reconhecer esse direito, bem como reafirmar o desiderato do país de cooperar para com sua implementação, por meio do compromisso internacional decorrente da Declaração de 1986. Outrossim, na Carta Magna brasileira, o desenvolvimento encontra-se disposto desde o preâmbulo, senão vejamos:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Não por outro motivo, o desenvolvimento é tratado desde já nos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil na Constituição Federal de 1988.

Art. 3° Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

II – garantir o desenvolvimento nacional;

A inclusão da garantia do desenvolvimento como um objetivo constitucional para o Brasil demonstra o intuito de fazer avançar o país de acordo com o preceito tridimensional desenvolvimentista, isto é, pretendendo alcançá-lo nas camadas sociais, econômicas e ambientais, na forma do desenvolvimento sustentável. Silva et al. (2015, p. 3) distinguem o desenvolvimento sustentável de sustentabilidade, sendo esta o fim e o desenvolvimento o meio. A sustentabilidade, inclusive, é considerada princípio pátrio (FREITAS, 2012, p. 49) e está contida no artigo 225 da Constituição Federal.

DIREITO & DESENVOLVIMENTO

ISSN 2236-0859

O desenvolvimento sustentável é um conceito de ampla aplicabilidade e, portanto, sua leitura nos dispositivos não pode ser de forma restritiva. Lucon compartilha do mesmo raciocínio:

A Constituição Federal de 1988 incorporou o conceito do Relatório Brundtland no artigo 225, Capítulo VI – Do Meio Ambiente: O texto reconhece o direito amplo (todos, inclusive os que não nasceram) e o dever solidário de defesa e preservação. A Carta Magna, ainda, consagra a proteção ambiental e social como princípios gerais da atividade econômica. Além disso, todos os direitos e garantias, individuais e coletivos, contidos em tratados e convenções internacionais – ambientais inclusive – das quais o Brasil faça parte devem ser respeitados (2013, p. 29-30).

Destarte, o termo "desenvolvimento" está ligado ao desenvolvimento sustentável como seu objetivo e, também, à sustentabilidade a ele associada, como um meio. Freitas (2012, p. 110) recomenda que a sustentabilidade, em razão de sua abrangência, deve ser considerada em blocos de avaliação das políticas públicas e privadas, a fim de promover a redução das desigualdades, com vistas à dignidade da pessoa humana, especialmente para evitar retrocessos.

O desenvolvimento, desse modo, permeia o ordenamento brasileiro em suas diversas normas e orienta seus princípios à obtenção de uma interpretação que esteja de acordo com o alcance da sustentabilidade por meio da tríade social, econômica e ambiental, sempre com vistas à dignificação da existência nessas esferas.

A título exemplificativo, o Código Civil (BRASIL, 2002a), para a criação de fundações, estimula que seu objeto seja o desenvolvimento sustentável¹⁵⁷. Além disso, a própria Lei de Licitações (BRASIL, 1993)¹⁵⁸

DIREITO & DESENVOLVIMENTO

ISSN 2236-0859

VOLUME 15 | NÚMERO 1 | 2024

-

Art. 62. Omissis. Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins de: [...] VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a

pretende que seus objetos sejam aptos a garantir o desenvolvimento nacional sustentável, o que uma vez mais condiz com a perspectiva internacional de garantir o desenvolvimento no âmbito interno de acordo com as disposições globais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito humano ao desenvolvimento alçou grande evolução ao longo da história dos direitos humanos até sua atual denominação como direito humano ao desenvolvimento sustentável, o qual permeia toda a construção normativa para um futuro melhor e mais inclusivo.

O tema desenvolvimento sustentável atualmente ultrapassa o âmbito ambiental na forma como sempre foi associado. Desenvolver-se de maneira sustentável constitui-se importante diretiva global para a obtenção do progresso econômico, ambiental e social. Já há alguns anos o assunto tem sido objeto de muita reflexão pelos organismos internacionais, que fazem o tema reverberar nos ordenamentos nacionais, a fim de que não seja necessário chegar à escassez social para pensar em desenvolvimento.

Desde 1987, com o Relatório Brundtland, que trouxe o conceito tão difundido do Our future in common (Nosso futuro comum), a pauta do desenvolvimento por meio do tripé social, econômico e ambiental passou a ser diretiva para a implementação desse direito humano, o qual já fazia parte de muitas discussões do pós-guerra como forma de

administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

DIREITO & DESENVOLVIMENTO

ISSN 2236-0859

VOLUME 15 | NÚMERO 1 | 2024 477

implementar direitos humanos ao redor do mundo, sobretudo nos países subdesenvolvidos.

Dessa forma, o tema do desenvolvimento é a primeira orientação para atingir o avanço global necessário e, dentro de suas diretivas atuais aportadas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, possibilitar a obtenção da igualdade e não discriminação. Não se trata apenas e tão somente de preservar o planeta em termos ambientais, mas de caminhar de forma que a sociedade avance de maneira consciente a efetivamente implementar a igualdade sem a perpetração de práticas discriminatórias.

Construído na ideia tripartida ambiental, social e econômica, o desenvolvimento sustentável não está apoiado na teoria utilitarista do esgotamento dos recursos, mas, muito ao contrário disso, no princípio da responsabilidade, que preconiza a utilização consciente dos recursos para preservá-los em todos os termos para as presentes e futuras gerações. Dessa maneira, a sustentabilidade, antes somente arquitetada na seara ambiental, passa a abranger o aspecto social e econômico, com diversos documentos de suma importância para o tema, a exemplo da Agenda 21, em 1992, e dos Objetivos do Milênio no ano 2000, cujas metas foram sendo aprimoradas até culminar na Agenda 2030 e nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Outrossim, a Agenda 2030 encontra-se devidamente recepcionada no ordenamento jurídico brasileiro, na sua sistemática de acolhimento dos direitos humanos e demais documentos que os preconizam na sua adoção pelas mais diversas camadas e atores sociais, públicos ou privados.

Nesse sentido, a revisão bibliográfica sobre o tema do direito ao desenvolvimento conclui, portanto, por uma importante evolução histórica do tema a partir do pós-ONU, sendo que, a cada processo

DIREITO & DESENVOLVIMENTO

ISSN 2236-0859

histórico relevante da perspectiva dos direitos humanos, e relacionado ao direito ao desenvolvimento, foram agregadas outras nuances e formas de análise, sobretudo na perspectiva de um direito de terceira dimensão e transindividual. A seu turno, a Agenda 2030 consolida esta ideia quando aporta em si o conceito de desenvolvimento sustentável e estabelece que seu alcance depende do cumprimento de uma série de objetivos e seus respectivos eixos, os quais são direitos humanos já positivados que, quando atingidos, consolidam o mencionado direito humano ao desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

AGENDA 21 GLOBAL. Disponível em:

http://sinop.unemat.br/site_antigo/prof/foto_p_downloads/fot_12070ag enda_21_global_mma_pdf_Agenda_21_Global_MMA.pdf. Acesso em: 20 maio 2020.

BEDIN, Gilmar Antônio. Direitos humanos e desenvolvimento: algumas reflexões sobre a constituição do direito ao desenvolvimento. **Revista Desenvolvimento em Questão**, v. 1, n. 1, 2003. Disponível em: https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/desenvolvimentoemquesta o/article/view/70. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF: Presidência da República, 6 nov. 1992c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 28 fev. 2020.

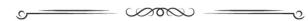
BRASIL. **Agenda 21 Brasileira**. [S. d.]. Disponível em:

https://smastr16.blob.core.windows.net/portaleducacaoambiental/sites/201/2020/10/agenda-21-brasileira.pdf20Brasil.pdf. Acesso em: 20 maio 2020.

DIREITO & DESENVOLVIMENTO

ISSN 2236-0859

VOLUME 15 | NÚMERO 1 | 2024



BRASIL. **Código Civil brasileiro**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Senado Federal, 2002a. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70327/C%C3%B3d igo%20Civil%202%20ed.pdf. Acesso em: 14 ago. 2020.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilad o.htm. Acesso em: 25 maio 2019.

BRASIL. Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF: Presidência da República, 6 jul. 1992a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 28 fev. 2020.

BRASIL. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF: Presidência da República, 6 jul. 1992b. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 28 fev. 2020.

BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 1993. Disponível em: http://legis.senado.leg.br/sicon/index.html;jsessionid=21B7FC7A17D9F60E

B53038A587C8020E#/pesquisa/lista/documentos. Acesso em: 14 ago. 2020.

BRASIL. GOVERNO FEDERAL. **Transformando nosso mundo**: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável [S. d.]. Disponível em: https://odsbrasil.gov.br/. Acesso em: 5 set. 2020.

DIREITO & DESENVOLVIMENTO

ISSN 2236-0859

VOLUME 15 | NÚMERO 1 | 2024



BRASIL. MINISTÉRIO DA CIDADANIA. **Transformando nosso mundo:** a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/Brasil_Amigo_Pesso_Id osa/Agenda2030.pdf. Acesso em: 10 ago. 2020.

BUARQUE, Sergio C. **Construindo o desenvolvimento local sustentável**: metodologia e planejamento. 4. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

CAMPELLO, Lívia Gaigher Bósio; LIMA, Rafaela de Jesus.

Desenvolvimento sustentável e erradicação da pobreza na Rio-92:
desafios para a cooperação internacional. *In*: CALIXTO, Angela Junk
(org.). **Meio ambiente & desenvolvimento**: os 25 anos da Declaração do
Rio de 1992. 2018. Disponível em:
https://www.academia.edu/37366502/Meio Ambiente and Desenvolvi

mento_Os_25_anos_da_Declara%C3%A7%C3%A3o_do_Rio_de_1992. Acesso em: 31 jul. 2019.

CAMPELLO, Lívia Gaigher Bósio; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. Dignidade, cidadania e direitos humanos. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 19., 2010, Ceará. **Anais.** Fortaleza: CONPEDI, 2010. p. 4974-4986. Disponível em:

http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fort aleza/3914.pdf. Acesso em: 5 set. 2018.

CARTA AFRICANA DE DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS, 1981. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm. Acesso em: 28 fev. 2020.

CONVENÇÃO EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, 1950. Disponível em: http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4. Acesso em: 28 fev. 2020.

COUTINHO, Carlos Marden Cabral; DE MORAIS, José Luis Bolzan. Objetivos do Milênio e democracia construtiva: os direitos fundamentais como elementos constitutivos do Estado Democrático de Direito. **Revista Opin. Jur.,** ano 14, Fortaleza, n. 18, 2016. Disponível em:

DIREITO & DESENVOLVIMENTO

ISSN 2236-0859

VOLUME 15 | NÚMERO 1 | 2024



https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/230. Acesso em: 10 mar. 2020.

DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1992. Disponível em:

https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=\$0103-40141992000200013. Acesso em: 20 maio 2020.

DECLARAÇÃO SOBRE O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO, 1986. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html. Acesso em: 20 maio 2020.

ELKINGTON, John. **Cannibals with forks**: the triple bottom line of 21st century business. Capstone, 1997.

FREITAS, Franchesco Maraschin de; ZAMBAM, Neuro José. O utilitarismo e o princípio responsabilidade para o desenvolvimento sustentável. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 5, n. 2, 2015, p. 28-53. Disponível em:

http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/3777. Acesso em: 25 ago. 2020.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

KIDD, Charles V. **The evolution of sustainability**. American Association for the Advancement of Science, 2005.

KRONEMBERGER, Denise. **Desenvolvimento sustentável**: uma abordagem prática. São Paulo: Senac, 2011.

LUCON, Oswaldo. Desenvolvimento sustentável. *In*: REI, Fernando; CIBIM, Juliana Cassano; ROSINA, Mônica Guise; NASSER, Salem Hikmat (coord.).

DIREITO & DESENVOLVIMENTO

ISSN 2236-0859

VOLUME 15 | NÚMERO 1 | 2024



Direito e desenvolvimento: uma abordagem sustentável. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 24-54.

MARQUES, José Roberto. **O desenvolvimento sustentável e sua interpretação jurídica**. São Paulo: Verbatim, 2011.

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO (OM). 2000. Disponível em: http://www.odmbrasil.gov.br/os-objetivos-de-desenvolvimento-domilenio. Acesso em: 23 set. 2019.

OLIVEIRA, Gilson Batista. Uma discussão sobre o conceito de desenvolvimento. **Revista FAE**, Curitiba, v. 5, n. 2, p. 37-48, ago. 2002. Disponível em: https://revistafae.fae.edu/revistafae/article/view/477. Acesso em: 31 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf. Acesso em: 18 fev. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, 2015**. Disponível em: https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/. Acesso em: 31 jul. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Relatório Brundtland**, 1987. Disponível em: https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/. Acesso em: 24 set. 2019.

PAGLIARIN, Alexandre Coutinho; TOLENTINO, Zelma Tomas. Desenvolvimento sustentável na perspectiva do princípio da responsabilidade em Hans Jonas. **Revista Meritum**, vol. 10, n. 1, 2015. Disponível em: http://www.fumec.br/revistas/index.php/meritum. Acesso em: 15 abr. 2020.

DIREITO & DESENVOLVIMENTO

ISSN 2236-0859

VOLUME 15 | NÚMERO 1 | 2024



RUANO, Javier Collado. O desenvolvimento sustentável na educação superior: propostas biomiméticas e transdisciplinares. **Revista Iberoamericana de Educación**, v. 73, 2017. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5881301 . Acesso em: 20 abr. 2020.

SACHS, I. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. P. Y. Stroh (org.). Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SANCHES, Samyra Haydee Dal Farra Naspolini; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. Direitos humanos, empresa e desenvolvimento sustentável. **Revista Unicuritiba**, v. 1, n. 38, 2015. Disponível em: http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1422. Acesso em: 23 maio 2020.

SCHRIJVER, Nico; WEISS, Friedl. *International law and sustainable development*: principles and practice. Leiden; Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2004.

SILVA, Denival Francisco da; ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; CARVALHO, Sonia Aparecida de. Direitos humanos, desenvolvimento sustentável e sustentabilidade. **Revista Eletrônica do Curso de Direito**, UFSM, 2015. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/304198489_DIREITOS_HUMAN OS_DESENVOLVIMENTO_SUSTENTAVEL_E_SUSTENTABILIDADE. Acesso em: 15 jan. 2020.

SILVA, Fábio Wendel de Souza. Direito à igualdade e não discriminação. In: SEVERI, Fabiana Cristina; ZACARIAS, Laysi da Silva (org.). **Direitos humanos das mulheres**. Ribeirão Preto: FDRP, 2017. p. 97-104.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. **O direito ao desenvolvimento na doutrina humanista do direito econômico**. 2006. 382 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

DIREITO & DESENVOLVIMENTO

ISSN 2236-0859

VOLUME 15 | NÚMERO 1 | 2024



SOUSA, Mônica Teresa Costa. Direito ao desenvolvimento como direito humano: implicações decorrentes dessa identificação. **Revista Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 11, n. 2, 2010. Disponível em: Shttps://portalperiodicos.unoesc.edu. br/espacojuridico/issue/view/53. Acesso em: 30 mar. 2020.

SOUZA, José Fernando Vidal de; VIENNA, Stephanie Dettmer di Martin. O direito ao desenvolvimento diante do pensamento sistêmico: uma abordagem sobre desenvolvimento como liberdade, sobre desenvolvimento sustentável e sustentabilidade na atualidade. **Revista de Direito Brasileira**, v. 21, n. 8, p. 341-360, set./dez. 2018, São Paulo. Disponível em:

https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3904. Acesso em: 20 set. 2019.

VEIGA, José Eli. **Desenvolvimento sustentável**: o desafio do século XXI. 3. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

DIREITO & DESENVOLVIMENTO

ISSN 2236-0859

VOLUME 15 | NÚMERO 1 | 2024

